



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10805.002536/93-01
Recurso nº. : 08.517
Matéria : IRPF - Exs.: 1990 a 1992
Recorrente : MAURO ROTELLI
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS - SP
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 1996
Acórdão nº. : 107-03.777

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

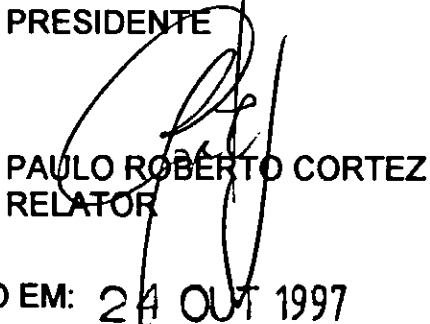
Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAURO ROTELLI.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência os juros moratórios equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD anteriores a 1º de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 1997

Processo Nº. : 10805.002536/93-01
Acórdão Nº. : 107-03.777

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jonas Francisco de Oliveira, Natanael Martins, Edson Vianna de Brito, Francisco de Assis Vaz Guimarães, Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Maurílio Leopoldo Schmitt.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'P' or similar character, located to the right of the text block.

Processo Nº. : 10805.002536/93-01
Acórdão Nº. : 107-03.777

RECURSO Nº. : 08.517
RECORRENTE : MAURO ROTELLI

RELATÓRIO

MAURO ROTELLI, já qualificado nos autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 52/53, da decisão prolatada às fls. 45/46, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas - SP, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 15, relativo ao imposto de renda pessoa física.

A exigência fiscal em exame decorre da autuação contida no processo administrativo fiscal nº 10805/002531/93-80, o qual resultou em autuação por omissão de receitas e por arbitramento de lucros, gerando, por consequência, tributação na pessoa física do sócio beneficiário relativamente aos exercícios de 1990 a 1992.

A autuação fiscal decorrente, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, tem como fundamento legal o disposto nos artigos 403 e 404, § único, alíneas "a" e "b" do RIR/80, c/c artigo 7º, inciso II da Lei nº 7.713/88.

O autuado apresenta como peça impugnatória (fls. 18/30), cópia da defesa produzida no processo principal.

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida nas fls. 45/46, acompanha em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz, cuja ementa é a seguinte:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA.
DECORRÊNCIA - *Traslada-se para o processo decorrente a decisão de mérito proferida no processo principal relativo ao IRPJ.*
Arbitrados os lucros na pessoa jurídica, os fatos determinante da tributação reflexa na pessoa física dos

Processo Nº. : 10805.002536/93-01
Acórdão Nº. : 107-03.777

sócios é o próprio arbitramento e não as suas causas. Lucros arbitrados são considerados automaticamente distribuídos aos sócios, segundo a correta exegese da legislação pertinente.
EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE."

Tendo tomado ciência da decisão de primeira instância em 31/01/96, como faz prova o A.R. de fls. 51-v, interpôs recurso voluntário de fls. 52/53, no qual o interessado reporta as mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Discute-se nos presentes autos a tributação reflexa de Imposto de Renda Pessoa Física, inerente à distribuição automática de lucros decorrente do abitramento dos lucros na pessoa jurídica.

O presente é decorrente do processo principal nº 10805.002531/93-80, julgado por esta Câmara, em Sessão realizada no dia 04 de dezembro de 1996, através do Acórdão nº 107-03.706 no qual, por unanimidade, foi dado provimento parcial ao recurso relativamente ao imposto de renda pessoa jurídica, que deu causa ao feito ora em discussão.

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.

Em razão de todo o exposto e tudo mais que destes autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência nos termos do processo principal.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 1996.


PAULO ROBERTO CORTEZ

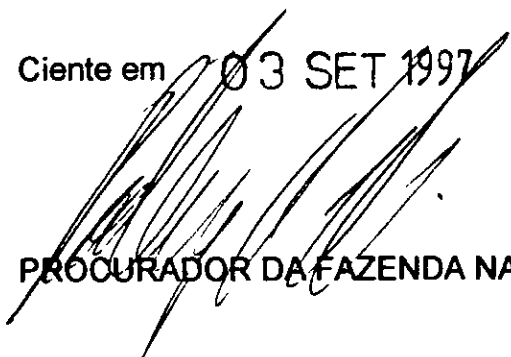
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília (DF), em 24 OUT 1997


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em 03 SET 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL